



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032754-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADALTO ALVES MOREIRA, é embargada DENISE IZILDA OLIVEIRA BATATA PIVATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2032754-87.2025.8.26.0000/50000

Embargante/ Agravado: Adalto Alves Moreira

Embargado/ Agravante: Denise Izilda Oliveira Batata Pivatto

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Voto nº 23069

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento não provido.

I - Inconformismo do agravante - Alegada existência de omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 72/81 que negou provimento ao recurso e manteve o indeferimento da justiça gratuita.

O embargante alega que é abusiva a fundamentação de que se negou a juntar o extrato do Banco Bradesco, pois um cidadão normal, sem muita inteligência, constata que o documento de fls. 86 é um cartão de pagamentos que permite apenas pagamentos e consultas de saldos do benefício, sendo também abusiva a fundamentação de que não demonstrou como suporta as despesas necessárias para a sua própria subsistência, vez que é aposentado. Argumenta que há omissão por não constar o elemento que demonstre a invisibilidade do pedido, havendo apenas presunções. Aduz que existe omissão no dever de colaboração dos magistrados em ordenar aos bancos as informações que não são disponibilizadas ao particular.

Ressalta a existência de fato novo consistente no comprovante do Sisbajud demonstrando que as contas estão zeradas. Alega que o fato de constituir advogado, sem comprovante do pagamento dos honorários, trata-se de presunção e não pode ser usado como justificativa para o indeferimento do benefício. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) Desse modo, a presunção da hipossuficiência econômica já havia sido afastada, sendo ônus do agravante, já na interposição, trazer outros elementos, além dos então apresentados, que infirmassem o fundamento esposado na decisão guerreada.

Por sua vez, nas razões de recurso (fls. 1/4) e petição de fls. 18/19, de forma genérica, alega o agravante que não possui qualquer conta bancária ativa e que as contas relacionadas no CCS não possuem qualquer movimentação bancária; que não lhe pertencem mais os imóveis constantes na sua declaração de imposto de renda; que colabora com industriais amigos adquirindo materiais que suas empresas carecem e, para tal, Claudinei solicitou a emissão de um cartão de crédito com limite de R\$ 30.000,00 e que a fatura é paga por Claudinei; que era industrial, mas a sua fábrica foi incendiada nos idos de 2012, contraindo vultoso empréstimo; e que vive de sua aposentadoria no valor de R\$ 2.782, 47.

Ausentes ainda elementos de convicção necessários para o reconhecimento da hipossuficiência financeira do agravante, em grau de recurso foi determinado: “juntar comprovante de renda, cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como a última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil”.

O agravante apenas juntou fotos do incêndio de sua fábrica (fls. 21/32), histórico de créditos da sua aposentadoria (fls. 33/35), declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 36/47), faturas de cartão de crédito e transferências bancárias de terceiros nos valores das faturas (fls. 48/53), cartas emitidas em janeiro/2025 aos Bancos Safra, do Brasil, e Itaú, para cancelamento de contas (fls. 54/57), peças processuais (fls. 58/66).

Em que pese a alegação do agravante de que a sua fábrica foi incendiada, que todos os imóveis constantes da sua declaração de imposto de renda não lhe pertençam mais, que um terceiro solicitou cartão de crédito e é responsável pelo pagamento da fatura, ainda assim, como na primeira instância, o agravante deixou de juntar os extratos das contas correntes indicadas no Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS): Bancos Bradesco, do Brasil, Safra e Itaú (fls. 164 dos autos originários).

E ainda que insista o agravante que não possui qualquer conta bancária ativa, que as contas constantes do CCS não possuem movimentação bancária e que teria pedido o seu cancelamento, ao menos deveria juntar o extrato dos últimos três meses do Banco Bradesco. Isso porque o agravante auferia o seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), por intermédio do Banco Bradesco, conforme informações contidas no histórico de créditos do INSS (fls. 33/35).

Nada nesse sentido foi providenciado pelo recorrente, deixando de fazer as devidas e efetivas comprovações, de seu exclusivo interesse.

Com efeito, era mesmo necessária a juntada de documentos para que fosse possível analisar a situação financeira de forma global, objetivando demonstrar que o pagamento das custas era mesmo capaz de prejudicar sua subsistência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Sequer demonstrou o agravante como suporta as despesas necessárias até mesmo para a sua própria sobrevivência.

Portanto, o agravante não comprovou a sua real e atual situação financeira, se condizentes ou não com a alegada situação de necessidade à gratuidade da Justiça.

Aliás, todo esse cenário de ocultações autoriza a conclusão no sentido de que servem para não revelar outras fontes de renda ou de capacidade financeira diversa da alegada.

Acrescenta-se que o agravante contratou advogado particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.

Dessa forma, não se mostra possível afirmar que o agravante seja pobre na acepção jurídica do termo.

Ressalta-se que não se está a afirmar que o agravante categoricamente não faz jus ao benefício pretendido, mas, apenas, que não comprovou essa condição, como lhe incumbia, afastada, como acima frisado, a presunção de veracidade de sua afirmação diante das circunstâncias evidenciadas no processo, sobretudo as indicadas na própria decisão hostilizada.

Frise-se que o indeferimento da assistência judiciária integral não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.”

Sendo assim, afastada a presunção de hipossuficiência pelos elementos apontados na decisão agravada e diante da análise do acervo probatório, não foi possível constatar a hipossuficiência financeira do embargante. Basta verificar as evidências ressaltadas no julgado, pois não se mostra crível que o embargante tenha faturas mensais de cartão de crédito que superam R\$ 10.000,00 que é utilizado e quitado por terceiro, ou ainda que no ano calendário de 2023 o embargante tivesse 7 imóveis que foram todos vendidos, sem nada provar.

Ademais, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO,

DJe 15.06.2016).

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora